

autorizar a Direcção-Geral do Património do Estado a adquirir, de harmonia com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27/79, de 22 de Fevereiro, pelo preço de 185 000 000\$, o imóvel sito em Lisboa, na Rua do Século, 41 a 63, para a instalação de serviços públicos.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Fevereiro de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 16/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 19, de 23 de Janeiro de 1982, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

- No artigo 6.º, onde se lê «ferroviário de mercadorias» deve ler-se «rodoviário de mercadorias».
- No artigo 10.º, onde se lê «metropolitano e ascensor são aprovadas» deve ler-se «metropolitano, ascensor e por via fluvial, são aprovadas».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Fevereiro de 1982. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Gabinete do Ministro

Aviso

O Banco de Portugal, sob a superior orientação do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 26.º da sua Lei Orgânica e em aplicação do previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 135/79, de 18 de Maio, determina, tendo em vista o esclarecimento do campo de aplicação do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 171/79, de 6 de Junho:

- 1.º Não podem ser objecto de locação financeira mobiliária os bens destinados a utilização em actividades produtivas ou em profissões liberais constantes do mapa anexo à Portaria n.º 602/79, de 21 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 571/80, de 5 de Setembro, com excepção do previsto nos números seguintes;
- 2.º Os bens de equipamento constantes do referido mapa poderão ser objecto de locação financeira desde que, atentos os sectores em que operam as entidades utilizadoras, para eles estejam previstas modalidades especiais de financiamento;
- 3.º Os bens a que se referem as alíneas g) e h) do n.º 2 do mesmo mapa poderão ser objecto de locação financeira, mas os prazos dos respectivos contratos não poderão, em

qualquer caso, exceder os prazos máximos nele previstos para pagamento total dos seus preços.

Ministério das Finanças e do Plano, 19 de Fevereiro de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 76/82

de 4 de Março

O Centro de Estudos e Formação Autárquica (CEFA), criado pelo Decreto-Lei n.º 161/80, de 28 de Maio, ficou em regime de instalação pelo período de 2 anos, prorrogável por despacho do Ministro da Administração Interna. O mesmo diploma previa que, no prazo de 30 dias, a comissão instaladora apresentasse uma proposta sobre a organização interna e o regime de funcionamento desta instituição. O presente decreto-lei, baseando-se na proposta em devido tempo apresentada pela respectiva comissão instaladora, visa dotar o CEFA de uma estrutura organizatória mínima que habilite os seus órgãos dirigentes, no período de instalação, a levar a efeito as tarefas de ensino e de assessoria técnica que se inscrevem nas finalidades desta instituição.

Não se trata de estabelecer um estatuto jurídico que ponha fim ao regime de instalação. Enquanto se não colher experiência suficiente através da própria actividade do CEFA, será prematuro pretender definir-lhe uma fisionomia acabada. Por outro lado, embora uma instituição desta índole deva funcionar na dependência de uma organização nacional representativa das autarquias locais, não é possível dar agora este passo, pelo que o CEFA continuará a depender — e espera o Governo que por pouco tempo mais — do Ministério da Administração Interna.

A organização do CEFA compreenderá, como órgãos principais, a comissão instaladora e o conselho administrativo, cujas competências e regras de funcionamento se procuram determinar de modo claro no presente decreto-lei. Por outro lado, definem-se agora algumas regras de gestão financeira e de recrutamento do pessoal que se afiguram indispensáveis para, sem prejuízo da maleabilidade na actuação dos órgãos dirigentes, disciplinar a sua actividade em função das contenções financeiras que hoje se impõem na gestão pública a todos os níveis.

Aproveita-se a oportunidade para estabelecer, com força legislativa, algumas normas sobre os cursos de formação e de aperfeiçoamento que o CEFA, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 161/80, deve organizar e levar a efeito com vista à modernização da administração autárquica. Assim, fixa-se desde já que os diplomados por qualquer dos cursos realizados pelo CEFA, em igualdade de condições legais, gozam de preferência no ingresso e na promoção nas carreiras do funcionalismo local. Trata-se, obviamente, de criar um incentivo à frequência das actividades formativas do CEFA, das quais se espera uma substancial melhoria, da administração autárquica que, sem quebra da nossa cultura e das nossas legítimas tradições, ajude